



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

Jéssica Benedetti Miorovski

**CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE VIRTUAL**

Palmas - TO

2020

Jéssica Benedetti Miorovski

**CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE VIRTUAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Palmas - TO

2020

Jéssica Benedetti Miorovski

**CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE VIRTUAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.
(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

RESUMO

O presente estudo monográfico analisará a problemática relativa aos crimes sexuais, praticados, sob o enfoque dos delitos virtuais contra crianças e adolescentes. O advento da internet trouxe inúmeros benefícios para a população como a facilidade de comunicar-se rapidamente (eletronicamente) a outro ser humano. Contudo, abusadores sexuais utilizam a rede mundial de computadores para aliciar crianças e adolescentes por meio de táticas maliciosas, passam a conquistar aos poucos a confiança dos menores, no intuito de praticar ações delituosas. Diante dessa premissa, surgem problemáticas acerca dos crimes sexuais aos quais esses menores são submetidos e o resguardo jurídico. Dessa forma, tem-se em contexto geral, um amparo legal da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e o Adolescente, entretanto, não existe de fato legislação específica que aborde sobre procedimentos específicos no combate aos crimes sexuais cibernéticos contra crianças e adolescente, com isso, evidencia-se lacuna no ordenamento jurídico acerca do assunto.

Palavras-chave: Abusadores. Criança e Adolescente. Crimes Sexuais. Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 ORIGEM DA INTERNET.....	7
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL.....	7
1.2 A INTERNET NO BRASIL.....	9
1.3 MARCO CIVIL DA INTERNET.....	10
1.4 DA PRÁTICA DE CRIMES INFORMÁTICOS.....	13
2 REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	17
2.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO.....	17
2.2 A REDE SOB O ENFOQUE DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	20
2.3 DOS DEVERES DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE.....	22
2.4 ATENDIMENTO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES.....	25
3 CRIMES SEXUAIS NA INTERNET ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	28
3.1 DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	34
3.2 ANÁLISE DE JULGADOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A sociedade nas últimas décadas passou a depender excessivamente dos meios tecnológicos, em especial da informática, ambiente em que também são praticados atos ilícitos cujo enfrentamento legal tem sido objeto de muitas discussões no meio jurídico, particularmente quanto a definição de condutas criminosas virtuais.

Dentre muitas situações facilitadas por meio do uso da internet, podem ser citadas compras, serviços, aprendizado, relacionamentos, entre outras. Mas toda essa facilidade pode contribuir com a prática de crimes cibernéticos, que podem ser definidos como qualquer delito que venha a ser cometido por um meio eletrônico ligado a uma rede.

Diante do exposto, surge a seguinte problematização: Quais crimes sexuais poderão ser praticados por intermédio dos meios informáticos? Como ocorre a investigação de tais crimes? Quais as alterações legislativas mais recentes acerca dos crimes sexuais virtuais? Todas essas perguntas serão respondidas ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

Assim, o presente estudo tem por objetivo geral de propor um estudo sobre os crimes cibernéticos, com enfoque nos delitos sexuais contra crianças e adolescentes, para tanto, especificamente empregando a seguinte estratégia: a) Discorrer sobre a internet, destacando, sobretudo, sua relação com a revolução tecnológica na atualidade; b) Abordar as espécies de crimes cibernéticos e seu *modus operandi*, sob o enfoque do criminoso; e c) Analisar os crimes cibernéticos que envolvam crianças e adolescentes, com ênfase na jurisprudência e doutrina.

A pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo-se de uma situação já existente para uma particularidade específica. Além do mais, a pesquisa será fundamentada em referências bibliográficas, compreendendo análises doutrinárias: obras, artigos e demais textos jurídicos.

Desse modo, o estudo estará estruturado em três capítulos, a saber: no Capítulo 1, remete-se ao advento da internet e os inúmeros benefícios que ela trouxe para a comunidade global. Surgida no início da década de 1960, possuía a missão inicial de interligar laboratórios de pesquisa de uma agência chamada *Advanced Research Projects Agency Network* - ARPANET, como era conhecida a rede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

Em razão disso, existe mesmo que de forma fragmentada o Direito Digital para regulamentar essas situações, decorrentes do direito do consumidor, penal, civil, processual, entre outros.

Registre-se que há uma pluralidade de crimes que podem ser perpetrados por intermédio da rede mundial de computadores e, conseqüentemente, de bens jurídicos lesados. Os crimes cibernéticos estão em gradativa evidência na atualidade, com o avanço da tecnologia e a ignorância dos usuários por falta de informações, tornando-se muito fácil ao agente delituoso efetuar um furto mediante fraude ou estelionato sem ao menos sair de sua residência.

A divulgação de material envolvendo crianças em situação de nudez, sexo ou sensualidade encontra na internet uma forte aliada. Os pedófilos, os quais não são vinculados a nenhum grupo social de modo que qualquer uma pode ter esse transtorno, passam a divulgar e compartilhar fotos pertinentes aos seus desejos doentios.

No Capítulo 2, abordar-se-á questão da rede de proteção à criança e ao adolescente, pois o abusador buscar conhecer crianças e adolescentes por intermédio da rede mundial de computadores e, com estratagemas, passam a conquistar a confiança de suas vítimas, na intenção de praticar suas nefastas ações delituosas.

E mais, tentam aliciar crianças e adolescentes, utilizando-se da rede mundial de computadores e, com táticas maliciosas, passam a conquistar a confiança de suas vítimas, na intenção de praticar as ações delituosas.

Por fim, no Capítulo 3, discorre-se acerca dos crimes sexuais na internet envolvendo crianças e adolescentes, os delitos previstos no estatuto da criança e adolescente, bem como, verifica-se o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto em foco.

1 ORIGEM DA INTERNET

Ao se observar a evolução da sociedade, nota-se que o século XX houve um destacado desenvolvimento tecnológico, impulsionado, principalmente, pelo desenvolvimento industrial e, em particular, pelas guerras que foram travadas, convencionais, primeira (1914/1918) e segunda (1939/1945) e a que foi denominada guerra fria, a partir de 1945.

A tecnologia passou a ser o principal foco da busca das duas únicas potências de então, Estados Unidos e União Soviética, que passaram a se empenhar em corrida armamentista e também no desenvolvimento da informática, de modo a fazer prevalecer sua hegemonia, capitalista ou socialista, cooptando as demais nações do mundo.

Com essa evolução tecnológica, em especial com a Internet, houve também a mudança de alguns comportamentos sociais, surgindo os crimes informáticos em que a presença física não se faz necessária para a prática de vários crimes. Tendo em vista que o ambiente virtual, nem sempre é usado de forma positiva, pois alguns criminosos utilizam dos meios virtuais para cometerem condutas criminosas.

Assim, faz-se por relevante o estudo do contexto histórico do ambiente virtual, em âmbito mundial e nacional, bem como as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como o marco civil da internet.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL

A origem da informática e, conseqüente do computador, surgiu imersa nas mudanças ocasionadas na sociedade que foi se adaptando às necessidades das pessoas no decorrer do tempo.

Consoante Pinheiro (2016), a informática teve início na II Guerra Mundial, quando foram desenvolvidos os primeiros computadores, notoriamente sob o protótipo Mark I. Ao longo da segunda metade do século XX, os computadores sofreram importantes modificações, chegando à sua atual 5ª geração, tendo a disseminação da internet como sua principal função.

A revolução industrial também teve sua parcela de contribuição, o surgimento dos meios de massa, como fotografia, cinema, rádio, televisão, entre outros, passaram a se valer muito mais de técnicas persuasivas ligadas a meios tecnológicos, para fazer com que o público comprasse seus produtos (NUNES, 2018).

Nesse sentido, Dunn (2012, p. 45) pontua que a internet surgiu aproximadamente no ano de 1950:

No auge da Guerra Fria, jamais em seus primeiros anos de criação, objetivou ser uma rede de comunicações que se expandisse para o mundo inteiro. Com o advento dessa nova forma de propagação de informação, a evolução da sociedade aconteceu de forma notoriamente acelerada, atingindo a vários níveis. Diante de tais inovações, o crime, que também é um fato social, se modificou, adaptando-se a realidade da informática, sendo praticado no 'ciberespaço'.

Registros dão conta de que a primeira conexão foi estabelecida no dia 29 de outubro de 1969, entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford. Marcando um momento histórico, com o envio do primeiro e-mail foi enviado.

Justamente por conta da Guerra Fria, tendo por fim facilitar a troca de informações, evitando acesso dos soviéticos, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA – *Advanced Research Projects Agency*) criou um sistema de compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente, a fim de facilitar as estratégias de guerra. Daí surgiu o protótipo da primeira rede de internet, a Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*).

Conforme Diana (2014, p. 45) a história da internet começa no ambiente da Guerra Fria onde as duas superpotências envolvidas, Estados Unidos e União Soviética, verdadeiramente dividiram o mundo em dois blocos, capitalista e socialista, passando a disputar o poder e hegemonias.

A globalização tem como resultado a universalização das comunicações, facilitando o acesso à informação das pessoas. Logo, as tecnologias propiciam alterações bastantes significativas na convivência no meio social, devendo o direito sempre acompanhar essas transformações.

Além disso, a literatura científica, em contexto internacional, apenas demonstra que o universo dos crimes informatizados teve seus primeiros indícios em meados do século XX, em que ocorreu o surgimento das primeiras referências de crimes envolvendo o sistema de computadores.

Nesse sentido, na década de 70 a figura do *Hacker* já era citada com o advento de crimes como invasão de sistema e furto de software, mas foi em 1980 que houve maior propagação dos diferentes tipos de crimes como a pirataria, pedofilia, invasão de sistemas, propagação de vírus, surgindo então com isso à necessidade de se despender maiores preocupações com a segurança virtual que exige uma atenção especial para identificação e punição dos responsáveis (CARNEIRO, 2012).

A propagação do uso de computador e o avanço tecnológico facilitam condutas infratoras no meio tecnológico. Entende Silva (2010, p. 50) que essa “nova tendência delitativa vem chamando cada vez mais a atenção tanto pelo seu vertiginoso crescimento quanto pelo pouco que se construiu no tocante ao aspecto jurídico no país”.

Em decorrência disso, o mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução. Mas, tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos (OLIVEIRA JUNIOR, 2014).

Nota-se que os avanços tecnológicos ocorridos no contexto mundial não proporcionaram somente benefícios para a vida em comunidade, pois provocaram também o surgimento de práticas de crimes informáticos.

À vista disso, tem-se que o início da internet em nível mundial está interligado as guerras ocorridas em meados do século XX, de proporções que marcaram a humanidade. No ensejo de monitorar seus adversários e ganhar as batalhas, passou-se a investir em meios tecnológicos. Com destaque para a segunda metade daquele século, particularmente por conta da Guerra Fria estabelecida entre as duas potências mundiais.

1.2 A INTERNET NO BRASIL

O avanço da tecnologia no Brasil ocorreu somente após a evolução global. Nas palavras de Oliveira (2016), foi somente em meados no ano 1981 que a RNP (Rede Nacional de Pesquisas) trouxe a Internet para o Brasil, sendo o seu objetivo o de atender à conexão das redes de universidades e centros de pesquisas, mas logo as esferas federal e estadual começaram também a se interligar.

Complementa Diana (2014, p. 34) que “em 1997, criou-se as “redes locais de conexão” expandindo, dessa forma, o acesso a todo território nacional”.

Além disso, a conexão de computadores por uma rede somente era possível para fins estatais. Em 1991, a comunidade acadêmica brasileira conseguiu, através do Ministério da Ciência e Tecnologia, acesso a redes de pesquisas internacionais. Já em meados de maio de 1995, a rede foi aberta para fins comerciais, ficando a cargo da iniciativa privada a exploração dos serviços (MENDES, 2020).

Dessa forma, as primeiras estruturas da internet no território brasileiro, foram embasadas nas universidades públicas, e com isso, no decorrer do tempo a rede foi se expandindo, sendo posteriormente aberta ao público em geral. O Brasil passou a se preocupar com o assunto em comento, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que possibilitou a implementação de leis sobre questões de informática.

Em decorrência disso, sem a devida adequação das leis, e o acesso facilitado a rede de computadores, os crimes relacionados a informática são cada vez mais constantes nas plataformas digitais. Para Corrêa (2012, p. 45) os dispostos na legislação pátria, “não são suficientes para classificar os delitos cometidos contra os computadores ou por meio deles, frente as novas práticas criminosas que apareceram e que são dignas de serem positivados em legislação especial para a garantia da ordem jurídica”.

Como anotado, tem-se que a evolução tecnológica no Brasil teve incidência depois da promulgação da Carta Magna de 1988. Contudo, passados mais de trinta anos, o ordenamento jurídico ainda não oferece soluções eficientes para condutas lesivas que possam ser praticadas pela internet que não encontrem adequação no rol de delitos do Código Penal Brasileiro ou em tratados internacionais. Denota-se, pois que, apesar dos benefícios trazidos com o advento da internet, condutas transgressoras de princípios morais e éticos, bem como crimes já tipificados, novas modalidades de condutas também acompanharam a evolução, que causam lesão e que merecem ser tipificadas penalmente.

Por isso, a falta de tipificação de tais crimes facilita o cometimento desses ilícitos, trazendo uma modalidade de crime virtual que aumenta consideravelmente principalmente no Brasil, de forma a obrigar a população e as autoridades a buscarem mecanismos de prevenção contra os crimes e sanção para os criminosos (CARNEIRO, 2012).

Com isso, embora o advento da revolução tecnológica viabilizou maior interação e comodidade para as pessoas, também trouxe com ela novas práticas ilícitas, chamadas de crimes cibernéticos, fazendo com que houvesse uma latente insegurança virtual.

1.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

Visto o contexto histórico da internet em nível mundial e nacional, é preciso que se faça um adendo sobre um importante normativo brasileiro, que é o Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet (MCI, conhecido como Constituição da Internet Brasileira ou Lei nº 12.965/2014) é uma referência fundamental da governança no século XXI, tanto para o Brasil como internacionalmente. Ele sistematiza em lei dez princípios desenvolvidos pelo Comitê Gestor da Internet brasileiro - CGI, entre eles a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade, dando importantes direitos aos cidadãos (online e off-line). (ARNAUDO, 2016).

Em uma resolução de 2009, o CGI publicou dez princípios norteadores para o que se tornou o Marco Civil da Internet, conhecido como Constituição Digital Brasileira. Esses princípios são centrais para proporcionar uma internet robusta e livre, e decisivos para promover segurança, desenvolvimento econômico e uma sociedade civil forte em um mundo cada vez mais digital. Além da determinação oficial, clamores da sociedade civil encorajaram o governo a criar uma estrutura de direitos civis para o ciberespaço (MOLON, 2014).

O Projeto surgiu para evitar a insegurança jurídica e decisões inconsistentes que envolvam a internet em seu contexto. Diferente da lei Azeredo, considerada “punitiva” (pois previa a criação de uma série de crimes envolvendo o mundo virtual), o conjunto de leis propõe direitos e deveres para os usuários. Em vez de punição, o marco civil estabelece, por exemplo, leis voltadas aos direitos privados e liberdade de expressão na internet (TAGIAROLI, 2010).

Após esse processo, a então Presidente da República na época, Dilma Rousseff submeteu o projeto a aprovação do Congresso Nacional, mas devido à demora e interferência da oposição, principalmente por parte de empresas de telecomunicações contrárias a normatização de leis contra as condutas realizadas na rede mundial de computadores.

O texto original do governo federal gerou grande polêmica em torno da liberdade de expressão. O texto defendia a possibilidade de remoção de conteúdo sem a necessidade de uma ação judicial. Considerado um dos últimos atos do governo de Dilma Rousseff antes de seu afastamento, é a promulgação do Decreto-Lei nº 8.771/2016 que regulamentou as disposições do Marco Civil da Internet.

Dessa forma, em 11 de maio de 2016, a presidente Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet, promovendo a proteção e segurança da rede de computadores no âmbito nacional.

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido muito comemorado por ser a primeira norma a disciplinar sobre os direitos e deveres dos usuários na rede mundial de computadores, não houve mudanças drásticas nas condutas praticadas pelos usuários da rede cibernética.

Vale mencionar, que é intrigante o fato do legislador brasileiro por meio do Marco Civil da Internet, tentar solução de escala mundial com a instauração de uma norma nacional, com efeitos extraterritoriais (nos meios virtuais).

Para Honorato e Sbarai (2010), permanece embutida no projeto uma tradição brasileira de manter algum tipo de controle de opinião. Embora a liberdade de expressão esteja salvaguardada pela Constituição, sendo afastada a censura prévia, a Justiça mantém o controle posterior, traduzido na prerrogativa de determinar a retirada de textos, fotos, vídeos e outras formas de expressão da rede.

De acordo com os autores, o Marco Civil formalizou para o ambiente virtual o que já é assegurado no mundo físico pelo Código Civil de 2002, pois a lei brasileira permite a retirada de qualquer conteúdo de circulação mediante uma ação judicial.

O surgimento do Marco Civil da Internet objetivou o esclarecimento de dúvidas em torno da estabilidade jurídica em torno da rede de computadores, sem mencionar, a ausência de controle e fiscalização das práticas delituosas, possibilitando uma crescente impunidade.

Pondera Costa (2014), para que seja evitado o aumento de práticas de crimes e impunidade, pouco demonstra a Lei que a Internet será um ambiente seguro. Pelo contrário, valoriza muito a liberdade de expressão e pouco o direito à privacidade dos usuários.

Além de trazer fundamentos amplamente conhecidos para o segmento digital, introduz um novo princípio voltado a algo extremamente sensível dentro da rede de computadores, a comunicação, o tráfego de dados pela rede, tal preocupação foi explicitada através da Neutralidade da Rede (JESUS, 2014).

No entendimento de Thompson (2012, p. 324) “o Marco Civil confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais, sobre o direito à privacidade e sobre o direito à honra, onde não se apresenta potencial de confronto significativo com a liberdade de expressão”.

A evolução tecnológica possibilitou a sociabilidade humana por meios digitais, dessa forma, é necessária a proteção dos princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro que abordam a proteção da rede de computadores. Prossegue Bobbio (204, p. 45), “os critérios de eleição e a assimetria entre os direitos fundamentais são extremamente vagos, demasiados vagos para a concretização daquele princípio de certeza de que parece ter necessidade o sistema jurídico para distribuir imparcialmente a razão e a não razão”.

Sem o Marco Civil, a carência de uma legislação específica vinha trazendo dificuldades para coibir os crimes praticados na rede, como fraudes financeiras, envio de vírus, roubo de senhas, crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação, cyberbullying e pedofilia, e também para definir punições por essas infrações, com base na legislação penal existente. (COSTA, 2014).

Constata-se que estão previstas na Lei nº 12.965/2014, normas que visam a proteção e o livre acesso à internet sem lesão aos direitos já adquiridos pelo indivíduo. Levando em consideração que todos possuem acesso a rede sem qualquer restrição de conteúdo independente do plano contratado.

A impunidade da inexistência de dispositivos legais, abordando sobre os crimes cibernéticos, deram ensejo a criação pelo legislador do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e conseqüentemente impulsionou a liderança do Brasil no ranking de ações judiciais para remoção de conteúdos ilícitos na internet.

1.4 DA PRÁTICA DE CRIMES INFORMÁTICOS

Com o aperfeiçoamento das tecnologias e a conseqüente evolução da internet, houve aumento da atividade criminosa nos meios digitais, já que os crimes informáticos ganharam novas características, não só na prática de sabotagem e espionagem das máquinas, mas também em fraudes bancárias, pirataria em geral e pornografia infantil.

Jannucci (2014, p. 7) afirma que os crimes cibernéticos “correspondem àqueles que, no contexto da atividade criminal, são cometidos ou facilitados pela rede mundial de computadores (*internet*), assim como pelo abuso ou mau uso de sistemas e aplicativos”.

Ressalte-se que não existe um consenso quanto a denominação desse tipo de crime, sendo encontradas diversas nomenclaturas, tais como crime de informática, crimes informáticos, crimes de computador, dentre outros. Tendo em vista que diversas são as nomenclaturas utilizadas pelos doutrinadores para os crimes de Informática, quais sejam: Crimes de Computador, Crimes Via Internet, Crimes tecnológicos, Crimes Digitais, Crime Informático, dentre outros. Porém, prefere se usar a nomenclatura crimes de informática, pois crimes de informática engloba todo o sistema de informática e não apenas a internet.

É certo que, vários autores utilizam o termo crime ao se referir as condutas lesivas. A seguir serão apresentando os conceitos de crimes de informáticos de modo a enriquecer o estudo.

Para Castro (2014, p. 9) crime de informática “é aquele praticado contra o sistema de informática, seus acessórios e os perpetrados por meio do computador”. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador.

Costa (1997) afirma que grande parte dos doutrinadores define “crime de informática” como a conduta que atenta contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela transformação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida, pelos elementos do sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem dos mesmos, ou ainda, na forma mais rudimentar.

Rosa (2005), por sua vez, destaca que existe um problema relacionado à dicotomização do delito comum e o de Informática, já que muitos doutrinadores garantem que não existem delitos dessa natureza, pois argumentam que os crimes cometidos com o computador se encontram todos positivados na legislação brasileira.

Gouveia (2007) cita, dentre essas condutas não-tipificadas, as invasões, os vírus de computador e a destruição de dados e afirma que esses e outros delitos tradicionais ou clássicos, como pornografia infantil, racismo e violência moral, que vêm sendo praticados no ciberespaço, estão causando prejuízos reais à vida das pessoas.

Os crimes informáticos são aqueles praticados em ambientes virtuais por meio de aparelhos eletrônicos tais como o computador, celular, dentre outros. Todavia, isso não impossibilita a punibilidade dos responsáveis.

De acordo com Plantullo (2018, p. 102) a “definição de crime cibernético, é qualquer delito em que tenha sido utilizado um computador, uma rede ou um dispositivo de *hardware*. O computador ou dispositivo pode ser agente, o facilitador ou o alvo do crime”.

Logo, o delito cibernético pode ocorrer no computador e fora dele, já que a rede de computadores é uma ferramenta que auxilia criminosos a praticarem crimes bastantes impactantes no meio social, como é o caso da compra de votos em eleições ou sonegação fiscal. Nessa ótica, o computador é mecanismo essencial para a concretização do crime.

Em consequência disso, no Brasil, foi criada a Lei nº 12.737 de 2012, sancionada em 2 de dezembro de 2012, que promoveu alterações no Código Penal, acrescentando-lhe os artigos 154-A e 154-B, com o objetivo de tipificar os crimes informáticos praticados em âmbito nacional, o que diz a Lei.

Assim, podem abranger variadas formas de transgressões, é por esta razão que a compreensão de suas vertentes é importante para que se possa identificar o meio mais adequado a ser adotado em um determinado caso. É preciso a participação de profissionais especializados na área digital, na busca de se identificar a autoria, a materialidade e a dinâmica de um crime com o uso das mais variadas tecnologias.

Além disso, os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido a ausência de seus autores e seus asseclas (LUCCA, 2011).

Então, entende-se como crime virtual toda e qualquer conduta antijurídica e culpável, realizada a partir de um computador conectado à internet. A sociedade da informação surgiu a partir da facilitação no desempenho de atividades cotidianas proporcionadas pelo uso de ferramentas informatizadas.

As novas tecnologias trouxeram inúmeras facilidades para a vida moderna por intermédio dos equipamentos tecnológicos, nesse contexto, surgiram problemas oriundos do direcionamento para o espaço cibernético de indivíduos com condutas diversas, principalmente os criminosos.

Os crimes virtuais, ou cibercrimes, que são quaisquer atos ilegais onde o conhecimento especial de tecnologia de informática é essencial para as suas execuções, consistiam basicamente, nessa época, em programas que se autorreplicavam, ou seja, defeituosos (MACIEL, 2013).

O conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2011).

Em função disso, a denominação delitos informáticos, abrange crimes e contravenções penais, alcança-se não somente as condutas praticadas no ambiente virtual, mas toda e qualquer que esteja relacionada com sistemas informáticos.

Vale mencionar que, os crimes virtuais podem ser classificados em próprios ou puros e, ainda, em impróprios ou impuros. Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o

patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial (ROSSINI, 2011).

No que tange à conduta dos infratores cibernéticos, os mesmos utilizam-se de tecnologia de ponta para encobrirem aspectos relacionados à materialidade dos delitos. Assim, eles se mantêm no anonimato de forma fácil, sendo indispensável uma colaboração internacional, proposta, inclusive, na Convenção de Budapeste, não ratificada pelo Brasil, a qual prioriza uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no meio digital através da cooperação internacional (WANDERLEI, 2012).

É inquestionável a importância do assunto proposto, tendo em vista, que na atualidade as pessoas estão interligadas constantemente ao meio tecnológico, que influencia diretamente no modo como se comportam em sociedade.

Alguns doutrinadores, como Almeida (2011) entendem que além dos bens jurídicos individuais e coletivos já existentes na legislação penal brasileira, alguns estudiosos do Direito Penal preconizam tutela penal para um bem jurídico específico que atenda essa latente necessidade oriunda do avanço tecnológico, a proteção da chamada segurança informática.

Observa-se que parte da legislação pátria proíbe a prática de crimes em meios virtuais, afastando a ideologia entranhada na sociedade de que internet é terra sem lei e que o indivíduo fica isento de responsabilidades, ao contrário disso, existem várias normativas que vigoram em relação aos crimes virtuais.

Verifica-se que o avanço tecnológico impulsionou a prática de crimes no ambiente virtual, e que mesmo havendo normativas para regular o convívio na internet, os meios de investigação ainda carecem de mais agilidade e eficiência, para que se possa eliminar todas as ações ilícitas ocorridas no meio cibernético.

2 REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

Desde os primórdios da humanidade a criança e o adolescente foram alvos de diversas discriminações e crueldades diante do convívio social, isso motivou a implementação de normas, de modo, a efetivar e resguardar seus direitos.

No meio cibernético, não poderia ser diferente, afinal, os menores podem ser expostos a qualquer espécie de conteúdo, e na maioria das vezes sem qualquer monitoramento por parte dos genitores, tendo em vista que os filhos são detentores de direitos e os pais de deveres, sendo comum encontrar pais que se eximem de suas responsabilidades.

Dessa forma, mostra-se essencial a abordagem das normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção da criança e do adolescente, dentre elas as que dizem respeito à rede de computadores.

No entanto, para que se possa compreender as normas de proteção e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, é necessário vislumbrar acerca do contexto histórico. Conforme Oliveira (2013), tratamento conferido as crianças e os adolescentes, tem-se no período datado entre a invenção da escrita, o Império Romano do Ocidente e o início da Idade Média, encontra-se a Idade Antiga, período este no qual os vínculos familiares eram estabelecidos não por questão de consanguinidade, nem tampouco por afetividade, mas em decorrência de questões de vínculos religiosos.

Completa o autor que em Atenas a espécie de educação regulamentada pelo Estado determinava que a criança deveria receber a educação no seio da família e nas escolas particulares. Em contrapartida, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança. Sendo que sua educação caberia até os 7 anos de idade, após seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador.

Discorre Konzen (2012) que, no âmbito pessoal, dispunha o pai, originariamente, do enérgico *jus vitae et necis*, que compreendia o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio, pois tudo quanto adquiria, pertencia ao pai, princípio que só não era verdadeiro em relação às dívidas.

Já na Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido (TELLES, 2011, p. 4).

Dessa forma, ocorreram transformações envolvendo o pátrio poder, dos pais para com os filhos, na antiguidade, cada qual com suas especificações e características, aprimoradas a necessidade da época em questão.

No âmbito nacional a proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro engloba a doutrina penal do menor, e os Diplomas Repressivos de 1830 e 1890.

Nesse contexto, de modo a elucidar a Constituição do Império (1824), não há qualquer disposição, referente a criança ou adolescente.

O Código Criminal do Império de 1830, previa-se a diferenciação em termos de pena para menores de 17 anos, e os entre 17 e 20 anos (SHECAIRA, 2015).

Na vigência do Código Penal de 1890, foi implementado o tratamento diferenciado aos menores de 9 anos, declarando-os irresponsáveis, ou seja, não sofreriam sanção, assegurando-se o atenuante da menoridade, vindo a lei determinar que aqueles com a idade entre 9 e 14 anos que tivessem discernimento sobre o ato praticado se recolhessem a um estabelecimento disciplinar industrial, com prazo determinado, obedecendo-se ao limite da idade de 17 anos (PERES, 2014).

No momento histórico atual, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, a Constituição da República Federativa do Brasil, traça linhas gerais de proteção à criança e ao adolescente que vieram a ser regulamentadas em 1990, pela edição da Lei nº 8.069/1990, que trouxe o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (DELFINO, 2012).

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 prevê diversas formas de famílias (todas amparadas pela Constituição Federal de 1988) mesmo que de maneira analógica (não descrita implicitamente no texto legal), promovendo a proteção ao casamento, e conseqüentemente, da prole que é composta pelos filhos menores.

Os novos caminhos dos direitos da Criança e do Adolescente, tracejados pela Carta Magna de 1988, o legislador, substituiu, o Código de Menores, “que apresentava uma visão distante da realidade atual vivida pelos menores, editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,” trazendo, “uma nova visão sobre os direitos e o tratamento jurídico a ser dado à Criança e ao Adolescente” (MENDES, 2006, p. 11).

A legislação infraconstitucional segue o modelo descrito pela a Constituição no que se refere a proteção da criança e ao adolescente por seus genitores mesmo que fora da constância do

vínculo matrimonial, levando em consideração que o desfazimento da união matrimonial não desfaz o pátrio poder relativo aos filhos.

Evidencia-se a incidência das normas constitucionais da influência da democracia em relação as normas de infância, reconhecendo dessa forma aos menores a dignidade, a liberdade e autonomia, fatores esses que tornam exigíveis as efetivações dos direitos. Com isso, atende a todas as normas jurídicas envolvendo as garantias constitucionalmente previstas as crianças e o adolescentes.

Em decorrência dos preceitos constitucionais, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de os genitores intervirem no âmbito jurídico em função dos interesses deles próprios, titulares do poder, mas em função dos filhos.

Nesse sentido, consoante a doutrina, o poder familiar limita-se pelo benefício do filho, possuindo, na verdade, natureza jurídica de verdadeira função, ou seja, “de um poder vinculado a uma finalidade específica”; somente merecendo tutela se exercido, não como um direito subjetivo, mas como um múnus privado, “visando ao melhor interesse dos filhos, na perspectiva de sua futura independência como pessoa” (GONÇALVES, 2010, p. 12).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em título próprio, estabelece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, consagrando em ordem pública. Logo, não há dúvidas de que a expressão de melhor interesse para a criança ou adolescente, interliga-se a fácil apreensão dada a abstenção e com isso a generalidade do referido princípio.

Em detrimento disso surgem outros valores e direitos concretizados em nosso ordenamento jurídico que devem ser considerados a fim de motivar a aplicabilidade das normas constitucionalmente previstas.

Nesse contexto, insere-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que a Constituição Federal de 1988 o elegeu como um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico pátrio, de onde se extrai que a dignidade dos membros integrantes da entidade familiar deve ser respeitada e efetivada no caso concreto, de modo a não se violar preceito fundamental definidor dos direitos humanos.

Assim, faz-se mister uma conceituação, segundo mencionam Dutra e Guimarães (2014, p, 189), que os “Direitos Humanos são valores superiores aos quais a sociedade tem de maneira universal direito, com uma característica de não serem os Direitos Humanos iguais para todas as pessoas, isso tendo em vista, que sua conceituação e definição dependem muito de cada pessoa”.

Em razão disso, os direitos da criança e o adolescente previstos na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002 devem ser respeitados em decorrência da necessidade de aplicabilidade dos direitos fundamentais. Vale abordar que o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) instituiu normativas a respeito da tutela dos menores.

2.2 A REDE SOB O ENFOQUE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Tendo em vista que ao acessar o meio cibernético as crianças e os adolescente são expostos a um vasto leque de perigos virtuais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) implementou a possibilidade de os genitores utilizarem mecanismos em seus computadores, celulares e tablets para o resguardo aos menores.

A criança não possui o mesmo desenvolvimento que um adulto, ficando assim mais suscetível a cair em armadilhas nas redes virtuais. Desse modo, a preocupação dos pais quanto ao conteúdo acessado por seus filhos na rede virtual é facilmente explicada (MARTINS, 2014).

Nessa ótica, é que surge o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, para efetivar as normas referentes aos menores no caso concreto.

Os princípios podem ser conceituados como a verdade básica e imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário (BARROSO, 2011, p. 23), orientando assim todo o ordenamento jurídico que violar um princípio é algo muito mais grave do que violar uma norma.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se um novo modelo jurídico de jovens em conflito com a lei, onde “tais princípios permitem também uma melhor aplicação da matéria especialmente quando se levam em conta as regras para interpretação da matéria envolvendo criança e adolescente dispostas no art. 6º do ECA”. (FULEM, DEZEM; MARTINS, 2013 *apud* LIMA, 2014)

Desta feita, os princípios possuem o escopo de assegurar a aplicabilidade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como normativas protetivas diferentes dos referentes aos genitores, sendo-lhes conferida uma proteção integral advinda da Carta Magna de 1988.

Em termos de estrutura jurídica trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Porém, em âmbito internacional não era uma novidade, ao contrário já estávamos atrasados várias décadas.

Notadamente a Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 (VILAS-BÔAS, 2011).

Ressalte-se que a família demorou até ser fortalecida no direito brasileiro, a normatização e proteção integral ocorreu de fato, apenas na Carta Magna de 1988. Com isso, uma política integral sobre a minoridade deve necessariamente harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor (D'ANTÔNIO, 2009).

O constituinte de 1988 estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência (NOGUEIRA, 2015).

Contudo, apenas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciou-se a estruturação do princípio da proteção integral ao menor, inclusive no que corresponde a efetivação os direitos fundamentais.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, 2008).

O princípio em comento, norteia também todo um ordenamento jurídico voltado a proteção dos direitos da criança e do adolescente, de modo que se tornem plenamente desenvolvidos (fisicamente e psiquicamente).

Assim, deve-se compreender a proteção integral como um copilado de direitos extrinsecamente interligados aos direitos fundamentais, promovendo deveres dos genitores para com os filhos menores, pois os adultos são encarregados de promover esta proteção especial a criança e ao adolescente.

O constituinte de 1988 positivou o Princípio da Proteção Integral, que mais tarde embasou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como em todo âmbito infanto-juvenil, no procedimento infracional, o princípio da Proteção Integral deve nortear a interpretação e aplicação do direito,

visto que se trata de processo cujo resultado final, em regra, será a aplicação de medida socioeducativa (LUZ, 2018).

Sob a premissa que as crianças e adolescentes estão amparados a uma fragilidade, tendo em vista que são indivíduos em formação, surge o princípio da proteção integral buscando proteger e conferir direitos e privilégios previstos constitucionalmente e também em normas infraconstitucionais.

Pode-se dizer que a proteção integral é o princípio pioneiro do ECA, o qual completa-se com o princípio da prioridade absoluta, onde passam a ocupar uma posição de destaque na busca da garantia e efetividade de todos os direitos inerentes a criança e ao adolescente, para que possam desfrutar de uma infância e juventude com o mínimo de dignidade para as crianças e adolescentes (LIMA, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro é resguardada a proteção a criança e ao adolescente, sendo que estes conquistaram a condição de sujeitos de direitos devendo ser protegidos pela família e, conseqüentemente, a sociedade, de modo a propiciar a busca pelos interesses e garantias fundamentais. Dessa forma, é essencial a real efetivação dessas normas, para que se possa assegurar o previsto constitucionalmente aos menores, sendo estes indivíduos em desenvolvimento que precisam de amparo de seus genitores e do Estado, em relação a tomada de decisões no meio social.

A família é a base para a construção de uma vida e convivência saudável para qualquer pessoa, principalmente quando se refere a crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento, que se inicia na infância e conclui-se na fase adulta, e para que a família possa exercer seu papel na criação dos filhos, é necessário que se alcance uma estrutura familiar capaz de garantir os direitos da criança e do adolescente (PINHEIRO, 2017).

Em suma, os princípios interligados aos menores são de extrema relevância pois funcionam como pressupostos fundamentais para a garantia de direitos inerentes à criança e ao adolescente pela Carta Magna, pelo Código Civil de 2002 e também pelo ECA.

2.3 DOS DEVERES DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Visto o princípio da proteção integral aos menores, deve-se ter em conta os deveres do Estado, da família e da sociedade para com a criança e ao adolescente, de modo que se possa dar efetividade aos mesmos.

A Carta Magna de 1988 dispõe acerca da proteção dos direitos da criança e ao adolescente, mencionando o resguardo a qualquer forma de discriminação, violência, crueldade, bem como exposição na rede de computadores.

Nesse sentido, prevê o art. 227 do referido diploma normativo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Em complementação as normas constitucionais temos o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

À criança e ao adolescente são assegurados direitos que devem estar sob a proteção familiar, assim como a sociedade e do Estado, sobre pena de violação dos direitos inerentes aos menores.

No entendimento de Silva (2006, p. 243) em reforço, o art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos:

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral*, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *bestinterest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita. O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão *guarda de filhos* constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar *melhores condições* para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão *melhores condições* constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador.

O dever de guarda dos menores é competência dos pais, não podendo tal função ser designada a outra pessoa fora da relação familiar que não tenha o dever de cuidar da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito e observância a autonomia dos menores de 18 anos. Diante disso, o legislador brasileiro importou-se em dar cumprimento a melhor interpretação para a vontade da criança ou adolescente, proporcionando a aplicação do melhor interesse.

Além disso, é possível se compreender que a incapacidade civil do menor não o torna incompatível com o direito de participação da criança e do adolescente no convívio em sociedade, logo, tem-se que entre os elementos considerados pelo adulto como norma a ser efetivada está a inserção do seu filho na sociedade com pleno desenvolvimento, sem qualquer abalo decorrente de fatores intrínsecos as questões familiares.

Em decorrência das novas normas constitucionais estabelecidas a partir de 1988, que preconizavam um novo paradigma em relação à infância, tornou-se imperativa a elaboração de um instrumento legal para regulamentar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (DELFINO, 2012).

Nesse contexto, a participação do menor nas tomadas de decisões sobre seu melhor interesse demonstra-se como essencial e dessa forma torna-se obrigatória, concretizando a concepção do menor como sujeito de direito sendo objeto de proteção por nossa Carta Magna de 1988.

É certo que o Estado na figura dos órgãos protetores, como o Conselho Tutelar e outros, tem papel importantíssimo no cumprimento da Lei e na orientação aos familiares. Contudo, a sociedade é a chave principal no cumprimento e fiscalização das Leis destinadas às crianças e adolescentes (BRITO, 2018).

O Estado deve promover sua função de garantir total segurança ao desenvolvimento da criança e do adolescente, para que se possa cumprir os critérios estabelecidos na Carta Magna de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Pela primeira vez no direito brasileiro a proteção da criança e do adolescente ascende ao status de prioridade absoluta, sendo dever da comunidade, da família e do estado a sua proteção. (FREITAS, 2015)

A função da família consiste no cuidado com a criança e o adolescente em processo de desenvolvimento e merece atenção principalmente na efetivação dos direitos fundamentais da

criança e do adolescente e coloca a família como responsável pelo cuidado, respeito e educação do menor que está sob seus cuidados (PINHEIRO, 2017).

Dentre os deveres da família na efetivação os direitos dos menores está o direito fundamental de ser cuidado por seus genitores, facilitando ao menor, futuramente, um pleno convívio no meio social, já que o menor é sujeito de direitos e deveres na relação para com sua família no convívio com a sociedade.

Além disso, para uma base familiar saudável deve ocorrer estímulos por parte do Estado na garantia da efetividade dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos menores, deve-se haver uma concordância entre família, sociedade e Estado, tendo em vista a importância do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.4 ATENDIMENTO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES

A violência contra a criança e o adolescente é algo presente no cotidiano da sociedade, podendo causar danos severos a saúde e ao desenvolvimento desses indivíduos em formação física e intelectual.

Sendo a violência definida como um fenômeno social e de saúde pública, com maior exacerbação quando acontece na infância, provocando um impacto no desenvolvimento e uma catastrófica repercussão no comportamento na vida adulta. Ainda neste cerne, torna-se evidente que os pais são os maiores perpetradores da violência contra crianças e adolescentes (NUNES, 2016).

No âmbito infantil corresponde a um forte opressor ao crescimento e desenvolvimento do menor, devendo ser implementadas medidas eficazes para resolução do problema em foco. Dessa forma, é uma realidade global para a maioria das crianças e adolescentes que provoca impactos em todas as áreas da vida de suas vítimas.

Pondera Ribeiro (2019, s.p) que o estudo conduzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em parceria com diversas entidades internacionais, divulgado em 2016, estimou em todo o mundo cerca de 1 bilhão de crianças e adolescentes que sofreram violência psicológica, física ou sexual no ano anterior à coleta dos dados. O levantamento foi feito em 96 países. Com base referido autor, o estudo destaca ainda que meninas e meninos que são vítimas de violência com frequência são desacreditados ao relatarem o que sofreram.

O melhor meio seria evitar a violência e o abuso contra crianças, mas como está fora de alcance, com o objetivo de se achar soluções para atenuar o sofrimento e reduzir os danos de todas as formas de violência das quais nossas crianças são vítimas, incluindo medidas efetivas por meio da educação, da terapia e criação de políticas realmente eficazes. Importante seria que essas medidas fossem encaminhadas à construção de direitos humanos e sociais, respeitando os direitos das crianças, já consagrados na Constituição e no ECA (COSTA, 2007).

A partir disso, é visível a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas a prevenção e redução da violência contra as crianças e adolescentes, promovendo o descrito no princípio da proteção integral esculpido nos preceitos constitucionais.

O acesso ao sistema de saúde e o acesso à informação são fatores primordiais para o combate os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Nesse prisma, define Donabedian (1984) acerca da acessibilidade à atenção como a facilidade com a qual está se inicia e se mantém. Desse modo, considera-se que o acesso aos serviços de saúde depende de características dos provedores sejam eles instituições ou indivíduos (em outras palavras da maneira como é realizado o atendimento pelos profissionais de saúde).

Independente do motivo que levou a criança ou o adolescente ao serviço de saúde, uma análise completa, incluindo a vida familiar, escolar e social deve ser conduzida. Nos adolescentes acrescentam-se as informações sobre sexualidade e atividade laboral. As normas éticas de atendimento a adolescentes, mais especificamente, garantem a privacidade, a confidencialidade da consulta e o respeito à sua autonomia (TAQUETTE *et al.*, 2005).

Tudo isso, motivou a elaboração do Protocolo de Atenção Integral às crianças e adolescentes vítima de violência, a medida teve como finalidade promover uma intervenção dos profissionais de saúde em relação a violência envolvendo os menores. Sem mencionar a necessidade de qualificação dos profissionais de saúde, de modo a evidenciar a promoção de políticas públicas.

Levando em consideração que as crianças e adolescentes estão submetidas a diversos tipos de violência sexual, quais sejam: abuso/violência ou violação sexual, exploração sexual comercial, tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, em rede ou não, turismo sexual, pornografia, pedofilia pela internet (COSTA, 2007). O atendimento feito de forma eficaz pelo o profissional de saúde, contribui significativamente para a redução de novos delitos cometidos contra menores, pois o atendente pode informar as autoridades e evitar futuros abusos.

O cuidado e promoção da saúde (mental e física) dos menores é dever de toda a comunidade, isso engloba o médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social, entre outros, atuam para efetivar o direito amparado nas legislações.

Sendo função do profissional orientar as famílias sobre o modo de se comunicar com seus filhos, sendo fundamental o acompanhamento das atividades na rede mundial de computadores (ambiente em que a maioria dos crimes são cometidos, ou em que os indivíduos iniciam sua abordagem).

Então, toda criança possui o direito de crescer em um ambiente equilibrado e consequentemente sadio, em que se promova o respeito e a dignidade da pessoa humana, pois as crianças e adolescentes necessitam de uma visão diferenciada para enfrentar a violência que as atinge tanto na sociedade atual.

3 CRIMES SEXUAIS NA INTERNET ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em decorrência do crescente acesso ao universo tecnológico, as crianças e adolescentes entram cedo no mundo digital, no entanto, tal imersão precoce é preocupante, já que o acesso à internet insurgiu na prática de crimes sexuais, como a pedofilia, pornografia infantil e o aliciamento de menores, como se observará das abordagens a seguir.

Nos ambientes virtuais a que se tem acesso por meio da internet, o denominado ciberespaço, as possibilidades são ilimitadas e as distancias não existem, as poucas leis vigentes não são suficientes para regulamentar, prevenir, e punir as condutas criminosas praticadas nesses ambientes virtuais, especialmente quanto às condutas relacionadas a pedofilia (PEREIRA, 2013).

Os menores são pessoas em desenvolvimento, mentes consideravelmente frágeis e sucintas aos criminosos que se utilizam da rede mundial de computadores para praticar atividades ilícitas (distribuindo conteúdos pornográficos). Em razão disso, entra em destaque a responsabilidade dos juristas em atualizar normas para coibir esses crimes no meio digital.

O vocábulo pedofilia, etimologicamente, deriva do grego *paidophilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a amizade). O termo de origem grega foi destituído nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs, que lhe tomaram de empréstimo do significado literal (RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, 2010).

A pedofilia é conceituada em uma abordagem técnica pelos estudiosos da área. Segundo Coutinho (2011) a definição de pedofilia se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar. Nas palavras do autor, trata-se de uma doença de acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionado à Saúde), uma lista com doenças conhecidas e descritas pela Organização da Saúde.

Alves (2012 *apud* PEREIRA, 2013), conceitua o termo pedofilia como o distúrbio de conduta sexual, com desejo compulsivo de um adulto por crianças ou adolescentes, podendo ter característica homossexual ou heterossexual. Aponta como causas principais a sexualidade reprimida, a pobreza e e os desvios de personalidade de origem psicológica.

Ao longo da história das civilizações, o sexo sempre foi tratado de maneira discreta e reservada, a sexualidade humana é abordada através do tempo de forma remota, e os crimes sexuais investidos em um manto de silêncio e omissão.

A pornografia e os abusos sexuais, desde os primórdios da humanidade, prevaleceram-se a cultura da negação, sendo o assunto detalhado de modo cauteloso e discreto, principalmente quando envolvesse crianças.

O conceito de pedofilia pela Ciência Médica, Psiquiatria e Psicologia tem sido visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 1995).

A Organização Mundial de Saúde (2013), por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade. O desenvolvimento midiático das novas tecnológicas motivou a expansão dos crimes praticados no meio digital, a pedofilia teve um enorme crescimento resultando em impactos, como a mudança comportamental de crianças e adolescentes.

No Brasil, a pedofilia, teve vários casos noticiados, em decorrências do uso frequente da internet pela sociedade, com isso, o histórico da legislação sobre crimes é bastante conturbado, até o ano de 2003, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa como crime apenas a publicação de pornografia infantil, sem mencionar a divulgação de fotos ou vídeos de menores, algo bastante considerável, afinal, o ECA foi criado em 1990 quando a internet ainda não era um fenômeno mundial de acesso ilimitado.

Para alguns autores, a ciberpedofilia é a pedofilia praticada por meio da internet, sendo as crianças e adolescente as principais vítimas. No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 a 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina a bebês de 0 a 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (LIMA, 2015).

Nota-se que, em um curto período de tempo, o Brasil subiu no *ranking* da classificação mundial de pornografia infantil de forma absurda (resultado do acesso a internet à população em geral), o que comprova o crescimento da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Com essa imensidão de recursos e com um grande público infantil e adolescente como consumidor desse meio, as empresas de tecnologia criam jogos de diversos tipos para agradar seu público infante, entre eles estão àqueles conhecidos como interativos, com os quais se pode entrar em contato com várias pessoas ao mesmo tempo. A pornografia infantil ocasionada pela pedofilia virtual pode mover milhões em dinheiro (BREIER, 2014).

Devido ao uso da internet por crianças e adolescentes, o predador sexual possui facilidade em abordar suas vítimas, se escondendo através de imagens falsas que comercializa dentro de sua residência ou de um cybercafé.

Ressalte-se que o ramo empresarial da comercialização de jogos online, é fonte de renda para algumas pessoas maliciosas que usam a internet como uma forma de praticar crimes sem poderem ser facilmente detectados, além de transformar as crianças e adolescentes em “viciados”, utilizando cartões de crédito, depósitos, boletos bancários para alimentar o vício de jogos. É fato que a internet impulsionou a interação entre várias pessoas ao mesmo tempo, em lugares diferentes, auxiliando também na aproximação dos pedófilos e suas vítimas.

A internet facilita a ação dos pedófilos, que se aproveitam da falta de fiscalização de muitos computadores ligados à rede para satisfazer sua excitação através de um dos crimes mais praticados na internet, a pornografia infantil, sendo que a falta de normatização possibilitou que pedófilos atuassem livremente, através de perfis falsos na internet (COUTINHO, 2011).

Percebe-se, assim, que embora haja punição, o mais difícil e complexo é conseguir rastrear esses indivíduos, a falta de políticas ativas e agentes especializados limitam também a localização dos pedófilos, sexuais adultos, remunerando os “agenciadores” por um trabalho depravado, desumano, repugnante (PAUVELS *et al.*, 2013).

Nessa premissa, surgiu a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que veio a ser concretizada nacionalmente através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obrigando aos Estados, inclusive ao Brasil a adotar medidas de proteção a integridade sexual da criança e do adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, institui medidas de proteção em relação ao abuso infantil, preservando os direitos humanos intrínsecos as crianças e aos adolescentes, contudo, o crime de pedofilia não é previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Diante de tais fatos, ele pode se enquadrar, juridicamente como crime de “estupro de vulnerável”, conforme o caso, nos termos do artigo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Conforme o previsto no artigo acima, aquele que tem conjunção carnal ou praticar algum ato libidinoso com menor de idade, incorrerá no crime de estupro de vulnerável, sendo conhecido pela doutrina como pedofilia.

Vale frisar que causa espanto que somente em 2009 a lei tenha sido modificada para coibir crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. De acordo com a doutrina de Estefam (2009, p. 34) a proteção penal volta-se “à liberdade sexual e ao pleno desenvolvimento das pessoas vulneráveis, ou seja, aqueles que, em face de uma condição pessoal (transitória ou perene), não dispõem de forças ou de compreensão para resistir a um ataque contra sua dignidade sexual”.

Graça e Reis (2010) colocam que desse modo, com essa alteração, a prática da conjunção carnal (cópula vaginal) ou ato libidinoso (felação, carícias íntimas, coito anal, sexo oral, beijo lascivo, dentre outras) com criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, que são os considerados vulneráveis, fica definido como crime de estupro de vulnerável.

Outro crime que pode ser praticado no meio virtual contra os menores é a exploração sexual. Pondera Veras (2010) que se refere ao ato no qual um indivíduo, usando sua posição de poder, utiliza crianças e adolescentes para exercer atividades sexuais remuneradas, como por exemplo, a exploração no comércio ilegal do sexo, a pornografia infantil e a apresentação, exibição de crianças em espetáculos sexuais públicos ou privados.

Veja-se o que dispõe o Código Penal acerca do referido crime:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Nesse sentido, o Código Penal estabelece penalidades tipificando os crimes relacionados à violência sexual, sendo estes considerados mais graves se praticados contra menores de 14 anos, pois serão assim caracterizados como em situação de violência presumida, *in verbis*:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Os crimes dispostos acima são alguns dos tipificados no Código Penal em prol de punição de humanos “doentes mentalmente” que praticam crimes contra a criança e ao adolescente. Na maioria dos casos esses agressores sexuais de menores, podem ser uma pessoa próxima da vítima,

como um familiar (pai, irmão, mãe, tio, avó, primos, entre outros), pessoas que tenham relação íntima, com status de superioridade para ameaçar e fazer uso de força física para realizar seu desejo. Em relação aos abusadores, Dias (2010, p. 45) assegura que:

Os abusadores sexuais formariam um grupo heterogêneo em alguns aspectos, como história pessoal, preferências quanto ao tipo de vítima e risco de recidiva. No entanto, alguns autores reconhecem que existem comportamentos comuns, como o fato de incidirem a prática de crimes desde tenra idade, terem como características de personalidade mais comuns a timidez (introversão), fracas habilidades sociais, temperamento hostil, raiva, baixa autoestima.

Pondera o autor que não se pode ficar restrito a apenas essas características, pois muitos abusadores fogem destas regras, sendo pessoas que não levantam qualquer tipo de suspeita. Eles buscam parecer ser pessoas corretas, e que possuem reputação e conduta ilibadas.

Konchinski (2011) aponta para estudo realizado no período de 2005 a 2009, onde os resultados foram obtidos após a análise de 205 casos de abusos a crianças, constatou-se que o pai é o agressor mais comum (38% dos casos), seguido do padrasto (29%). O tio (15%) é o terceiro agressor mais comum, antes de algum primo (6%). Os vizinhos são 9% dos agressores e os desconhecidos são a minoria, representando 3% dos casos.

No aspecto geral, a maioria dos agressores é bem visto no meio social, como um “homem de bem”, com boa conduta, incapaz de cometer qualquer atrocidade contra a criança ou o adolescente, tudo isso, para não levantar suspeitas.

Completa Lima (2013) que crime contra a criança e o adolescente, geralmente é praticado por pessoas próximas à vítima e em muitos casos esse crime é cometido por parentes que criam laços de confiança e de forma traiçoeira cometem o abuso sexual.

Atualmente, os crimes praticados contra a criança e o adolescente tem bastante repercussão na mídia, noticiando abusos absurdos que podem provocar sequelas irreversíveis para as vítimas, os agressores fazem proveito da ingenuidade e atentam contra a própria Lei.

Em vista disso, Lidchi (2008,) apresenta que os abusos mais comuns cometidos na internet são: sedução (*grooming*), que é realizada quando se convence a criança ou adolescente a participar de situação traumática ou criminosa; mostrar cenas ou fotos pornográficas ou vídeos obscenos; produzir, distribuir ou usar materiais com cena de abuso sexual; realizar *cyberbulliying*, ou seja, intimidar ou ameaçar menores de idade pela Internet; estímulo ao turismo sexual; exploração comercial sexual e tráfico humano ou sexual e pedofilia.

Ressalte-se que os crimes são os mais variados, no entanto, os piores são os de cunho sexual, pois acarretam sofrimento aos menores, por opressão do agressor, suportam calados o abuso, em muitos casos por pressão psicológica de genitor para ceder.

O abuso sexual pode ser definido como sendo um ato de violência física ou psicológica praticado contra qualquer pessoa, mas neste caso, contra criança, onde um sujeito mais velho, não necessariamente maior de idade, usa a vítima para satisfazer seu desejo sexual, uma vez que esta criança é incapaz de se defender (ANDERS, 2013).

Desse modo, tem-se que as formas de abusos são inúmeras, envolvendo a criança e o adolescente, chegando a fazer parte da cultura de alguns países, o que não é o caso do Brasil. O abuso sexual aliciado no meio virtual ocorre de diversas maneiras, sendo todas consideradas ilícitas e imorais, algumas sem tipificação penal concreta, outras com sanções brandas.

3.1 DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro, em meados de 1927, instaurou o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, por meio do Decreto nº 17.943/1927, dando início a uma longa etapa de disposições ao Direito Juvenil com caráter tutelar (no ensejo de evitar práticas delituosas contra crianças e adolescente)

O Código Mello Mattos inaugurou um modelo de assistência pública herdado da ação policial, com funções relativas à vigilância, regulamentação e intervenção diretas sobre os “menores abandonados e delinquentes”, primando pela sua institucionalização, sistema este que vigorou até meados da década de 1980 no país (CAVALVANTE, 2019).

No entanto, o Código de 1927 foi revogado pela Lei ° 6.697/1979, que instaurou no país um novo Código de Menores, criando a categoria “menor em situação irregular”, pois praticamente a maioria da população infanto-juvenil na época, vivia em situação irregular ou também de patologia social. A nova legislação manteve a concepção de outrora de exposição das famílias pobres à repressão do Estado, por sua situação de miserabilidade.

Pouco mais de uma década depois, em 13 julho de 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seu texto diversas mudanças, substituindo o termo menor por criança e adolescentes, além de resguardar em sua totalidade proteção jurídica a esses indivíduos considerados em desenvolvimento.

Os menores tornavam-se objeto de ação do Estado quando o ECA se diferencia do código de 1979, por ter implementado a doutrina de proteção integral, contemplando a criança e ao adolescente como sujeitos de direito, com características próprias. Possuindo como garantias: prioridade absoluta; melhor interesse da criança; prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; preferência de atendimento nos serviços públicos e/ou de relevância pública; primazia na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (VERONESE, 1999).

O ECA trouxe consigo, copilado de garantias e direitos, medidas de prevenção e proteção aos menores, rompendo com o Direito do Menor e colocando em evidência a teoria da proteção integral, dando surgimento ao um novo ramo do Direito da criança e do adolescente. Abordando o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura.

Atuando como o instrumento central de proteção dos interesses da criança e do adolescente frente ao que recepçiona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta (SCHIMIDT, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposição de seu artigo segundo, considera criança pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos de idade, prevendo ainda, a participação ativa da família e da sociedade no controle dos menores.

O crescimento da criança é considerado um importante indicador no âmbito da saúde pública para acompanhamento da situação de saúde e nutrição dos indivíduos, devido sua estreita relação com os fatores ambientais, evidenciando as situações de vida passadas e atuais da criança. Do qual os fatores ambientais englobam a alimentação, ocorrência de doenças, cuidados com a higiene, condições de moradia e saneamento básico e o acesso à assistência de saúde (SILVA; MOURA, 2010). Portanto, a adolescência condiz a passagem da criança para a fase adulta da vida, momento este de modificações físicas, comportamentais e rebeldias, devendo os genitores coibirem qualquer ato que impulse a prática de crimes virtuais nessa fase.

No Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se uma série de crimes que constituem violações a sua integridade física, psíquica, moral, e sexual das crianças e adolescentes, sendo dispostas a seguir. Nesse sentido, reza o art. 240, que assim dispõe:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A redação do dispositivo teve alteração em 2008, ampliando o tipo penal e aumentando a pena, o caput também sofreu significativa alteração, passando a dispor as condutas: reproduzir, fotografar, filmar e registrar.

A preocupação interpretativa da expressão “conteúdo pornográfico” disposta no caput, foi sanada pela inclusão do art. 241-E ao texto estatutário. O art. 241-E foi taxativo, listando as situações que importam em cena de sexo explícito ou pornográfica, quais sejam:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O ECA passou a criminalizar a conduta de todos que participam do processo de elaboração, divulgação (principalmente pela internet) e recepção de material de cunho pornográfico ou com cenas de sexo explícito envolvendo criança ou o adolescente. Tais condutas, anteriormente dispostas no caput do art. 241, foram, após a publicação da Lei no 11.829, de 25 de novembro de 2008, foram modificadas com a inclusão dos artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E.

O ECA estabeleceu novos desafios para sociedade, entre eles o dever de zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, efetivando seus direitos fundamentais. Contudo, a família, a sociedade e o Estado precisam reconhecer os riscos provocados pela excelência tecnológica.

No que se refere à exploração sexual infanto-juvenil, o Brasil tem se situado como extremamente negligente, caracterizando um desrespeito à Constituição Federal, um descaso com a citada Convenção Internacional e com os direitos proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, de uma profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa, tendo-se em conta que está negativa de cidadania atinge justamente aqueles que são merecedores de proteção especial e integral por estarem num processo de desenvolvimento (VERONESE, 2012).

Além disso, as experiências sexuais na infância, oriundas da violência e da exploração sexual, tornam as crianças vulneráveis, visto que são expostas a todos os tipos de violência, às drogas, a gravidezes precoces, às doenças sexualmente transmissíveis e a problemas de ordem física, emocional e social, afrontando assim, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento sadio, pois as crianças ainda são imaturas para o exercício da sua sexualidade (COSTA, 2007).

Entende-se que o descaso por parte das famílias, da sociedade e até mesmo pelo Poder Público, envolvendo a questão da violência sexual nos meios cibernéticos, interfere no incentivo de políticas públicas para coibir a prática de crimes contra a criança e o adolescente.

Enquanto isso, o quadro de violência sexual só piora, e os índices de criminalidade no meio digital são cada vez mais alarmantes, resultando-se as vítimas em adultos frustrados com a própria sexualidade, bem como, insurgindo em problemas psicológicos.

3.2 ANÁLISE DE JULGADOS DO PODER JUDICIÁRIO

Visto o posicionamento doutrinário e algumas legislações sobre a tutela jurídica de crianças e adolescente, torna-se fundamental verificar o entendimento da jurisprudência acerca do assunto, tendo em vista, que na maioria dos casos, o depoimento da vítima pelo fato de ser menor, não possui muita veracidade.

Além disso, os crimes quando praticados no meio virtual possuem dificuldade de comprovação do agente delituoso, o agressor pode se utilizar de um *cyber* (local que possui uma grande concentração de tecnologia avançada) para atender seus desejos obscuros contra os menores, não deixando rastros digitais e impossibilitando a averiguação dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC: 531627 SP 2019/0266087-0, decidiu que qualquer prova é relevante para comprovação do ato libidinoso do agressor contra o menor:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA INFANTIL. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Neste caso, a defesa alega que a prova que dá suporte à condenação teria sido obtida de modo ilícito, pois decorreu de acesso a dispositivos de armazenamento de dados pertencentes ao paciente sem a devida autorização. Ocorre que os dados foram obtidos pelo seu companheiro durante período em que ambos partilhavam a residência e os bens que guarneciam o imóvel, não se podendo, assim, falar que o acesso foi realizado de maneira clandestina. 3. O acolhimento da tese defensiva depende da desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes acerca da propriedade partilhada dos bens entre o paciente e a testemunha. Tal providência, contudo, não é comportada pelos estreitos limites do habeas corpus, em cujo escopo não se admite dilação probatória. 4. Ademais, o conjunto de provas carreado aos autos, dentre as quais estão a confissão do acusado e o depoimento da vítima, são suficientes para manter a sentença condenatória, não havendo que se falar em constrangimento a ser sanado, de ofício, pela via mandamental. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 531627 SP 2019/0266087-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

Na jurisprudência em questão, o acusado alegou não haver provas lícitas de que cometera o ato atentatório contra a dignidade sexual da criança.

Na mesma linha de raciocínio, em outro julgado do STJ, abordando agora a publicação de imagens de crianças e adolescentes no meio virtual, decidiu que:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET. ART 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a veiculação das imagens pornográficas em sites diferentes constitui crimes subsequentes, tendo ocorrido nos sítios da rede mundial de computadores. 2. Para alterar as conclusões do Tribunal local a fim de reconhecer o concurso material de crimes, implicaria necessariamente no reexame de matéria fático-probatória vedado enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1508625 RJ 2015/0006188/7, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 09/09/2018, T5 -Quinta Turma, Data de Publicação: DJe: 14/09/2018)

Observa-se que o STJ manteve a decisão antes proferida, pelo fato de que os crimes terem ocorrido no mesmo tempo e lugar (na rede mundial de computadores), além disso, com a forma de execução idêntica, a fim de obter lucros.

Por fim, mencione-se o RHC 92240/PA:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, validamente, decretou a prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, ante sua periculosidade, manifestada no modus operandi dos crimes de estupro de vulneráveis e de pornografia infantil. 3. Os autos retratam a ofensa continuada à dignidade sexual de crianças de tenra idade - de 3 meses e de 2 anos e 11 meses de idade - e o armazenamento de vasto material pornográfico infantil. 4. O réu, médico, teria receitado substância para dopar uma das vítimas e também orientou as corrés (mãe e babá das crianças), com as quais mantinha relacionamento amoroso, a participarem dos atos libidinosos e a produzir e armazenar imagens proibidas, circunstâncias conotativas da anormal gravidade. 5. A sentença penal superveniente, que manteve os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, não prejudica o julgamento do writ. 6. Recurso ordinário não provido. (STJ – RHC: 92240 PA 2017/0307779-8, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação DJE 12/03/2018)

Já no caso em questão, o acusado além de fazer registros das partes íntimas das crianças (pornografia infantil), orientou as mães e babás das vítimas a também participarem do ato libidinoso.

É certo que, todas essas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça possuem em comum a tutela aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em prol da prevenção de crimes sexuais.

Ademais, a criança e adolescente têm direito a se desenvolver em um ambiente sadio, com dignidade, respeito e proteção por parte da família, da sociedade e principalmente do Estado. Após a insurgência da internet, os menores mais do que nunca, necessitam de um olhar diferenciado para combater a violência sexual que as atinge no meio virtual.

Diante de tais apontamentos, compreende-se que não existe na lei específica, que de fato regulamentamente de forma concreta e eficaz, os crimes sexuais praticados na internet, em decorrência disso, o número de casos somente aumenta e há dificuldade em se averiguar a materialidade e o agente coator (quem praticou o delito).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a evolução tecnológica não proporcionou somente aspectos positivos de crescimento para a população, ocasionou também pressupostos negativos como os crimes informáticos praticados na esfera digital. Além disso, a tecnologia propiciou mudanças significativas no convívio em sociedade, sendo evidente que no ramo do direito não poderia ocorrer de forma diversa.

A internet é um meio fácil para a divulgação de fotos e vídeos de crianças em situação de sensualidade, o que denota a pedofilia. Está enraizado nesse crime o transtorno mental da pessoa que sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou a sua necessidade para excitação.

Desse modo, o agente sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar. Trata-se de uma doença, de acordo com a CID-10. O agente divulga, baixa, compartilha, fotos e vídeos de crianças em situações de nudez e sensualidade. Trata-se de uma doença. Os crimes virtuais, que também são chamados de crimes eletrônicos ou crimes da internet, estão se agravando cada vez mais, dado que com a utilização desenfreada das ferramentas virtuais.

O Direito deverá se debruçar sobre essa questão devido às peculiaridades do consumo virtual. As relações de consumo, em sua significativa parcela, ocorrem por intermédio das compras via internet, visto ser mais vantajosa e cômoda essa modalidade de comércio.

Os meios informáticos fazem parte da vida da maioria das pessoas. Nesse contexto, observa-se que os computadores, tanto industriais quanto pessoais, além de uma infinidade de dispositivos, tais como celulares, *smartphones*, entre outros, incluindo qualquer aparelho capaz de armazenar dados ou informações.

Nessa toada, o dispositivo penal não precisará se atualizar toda vez que surgir um mecanismo de armazenamento de informações e dados, sendo genérico e, ao mesmo tempo, específico. Não seria viável criar uma norma que tivesse que ser alterada constantemente, até mesmo em virtude dos tramites que um Projeto de Lei precisa percorrer para ser aprovado, o que inviabilizaria a aplicação da lei ao caso concreto.

Os crimes sexuais entram nessa vertente, considerando que com o advento e evolução dos meios virtuais, há a prática gradativa de delitos de cunho sexual no âmbito de dispositivos

informáticos. Crimes como pedofilia, pornografia da vingança, divulgação de cenas de estupro são cada vez mais corriqueiros, com ampla propagação nos meios midiáticos.

Nesse contexto, foi aprovada Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Marco Civil da Internet, sendo que o principal objetivo da aludida lei consistiu em oferecer uma maior segurança ao usuário ao navegar na internet.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio precisa adequar-se a essa nova realidade, no que condiz aos crimes perpetrados no ambiente virtual, principalmente por envolverem menores. É fundamental que o Poder Público aprove os projetos já existentes em pauta, e aplique mecanismos de maior rigor na apuração de ilícitos que venham a ocorrer no meio eletrônico.

Além dos mais, dentre os grandes problemas encontrados pelos operadores do direito, existe a adequação da legislação pátria aos caracteres dos crimes virtuais, levando-se em conta as peculiaridades referentes à autoria, à materialidade e à tipificação de seus institutos.

Assim, os principais pontos de mudança dessa norma são a privacidade, a neutralidade e a forma de responsabilidade dos provedores. Na mencionada lei, existe previsão no sentido de ordenar que as empresas informem como estão coletando e usando os seus dados pessoais e seu uso deve ser justificado em contrato. Ao término do serviço, seus dados devem ser excluídos de forma imediata.

Conclui-se que existe carência legislativa, diante da falta de legislação específica abordando os aspectos procedimentais do combate aos crimes sexuais praticados no meio virtual contra crianças e adolescentes. Em função disso, o número de casos somente aumentam devido à dificuldade em se averiguar a materialidade e o agente que praticou o delito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **O direito penal econômico e a autoria nos crimes contra a ordem tributária praticados em nome e no interesse da pessoa jurídica.** Universidade Presbiteriana Mackenzie Pós-Graduação em Direito e Processo Penal. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00001f/00001ff8.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ANDERS, Tatiane. **Crimes contra crianças no Brasil.** UNIJUI – Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Santa Rosa (RS) 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2059/TCC%20Pronto%20Copy.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ARNAUDO, Daniel. **O Brasil e o marco civil da internet.** Igarapé Institute, 2016. Disponível em: <https://igarape.org.br/marcocivil/pt/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Associação Psiquiátrica Americana (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSMIV).** Porto Alegre: Artmed, 1995.

BRASIL. **Constituição (1998).** Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 191 - A, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de Novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm . Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 12 fev. 2020

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, HC: 531627 SP 2019/0266087-0**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20C3%Aancia%20em%20teses%2075%20-%20Tribunal%20do%20J%20C3%BAri-I.pdf . Acesso em: 12 fev. 2020

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, RHC: 92240 PA 2017/0307779-8**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação DJE 12/03/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791719832/habeas-corpus-hc-531627-sp-2019-0266087-0?ref=serp> . Acesso em: 12 fev. 2020

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 9. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO, Camila De Carvalho. **A importância da família, estado e sociedade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://camilabrito000.jusbrasil.com.br/artigos/585605932/a-importancia-da-familia-estado-e-sociedade-para-a-efetivacao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente> . Acesso em: 4 abr. 2020.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082. Acesso em: 12 mar. 2020.

COUTINHO, Isadora Caroline. Pedofilia da era digital. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-isadora-caroline-coelho-coutinho/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CORRÊA, Gustavo. **Aspectos jurídicos da internet**. 5ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues. Crimes de informática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997.

COSTA, Ana Paula Lemos. Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e o adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, 2007. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/7varasespecializadas.pdf> . Acesso em: 12 mar. 2020.

COSTA, Marcos. Marco civil da internet trará mais segurança jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-24/marcos-costa-marco-civil-internet-trara-seguranca-juridica>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, e139911816, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338312254_Ciberpedofilia_crimes_sexuais_contra_criancas_e_adolescentes_praticados_atraves_da_internet. Acesso em: 12 fev. 2020.

DIANA, Daniela. **História da internet**. Toda Matéria, 2014. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DUNN, John E. **Hackers israelenses invadem sites do governo do Irã**. IDG Now, 27 jan. 2012. Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/seguranca/2012/01/27/hackers-israelenses-invadem-sites-do-governo-do-ira/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

DELFINO, Morgana. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar**: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais. Publicado em 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_de_lfino.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

DUTRA, Luiz Henrique Menegon; GUIMARÃES, Márcio Azevedo. **Considerações sobre a corte interamericana de direitos humanos**. Publicado em 2014. Disponível em: <http://api.ning.com/files/gDF3S0THO9zHRdQee0pJoJ0Ga2LOK8IFNOTuVbXvcnVn9ZAVdM> O. Acesso em: 01 maio 2020.

DONABEDIAN, Avenis. 1984. **La calidad de la atención médica – definición y métodos de evaluación**. La Prensa Mexicana, México, D.F.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Daniele. **Princípio do melhor interesse da criança**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 5 abr. 2020.

GOUVEIA, Flávia. **Tecnologia a serviço do crime**. BR - Notícias do Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n1/aobv59n1.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. **Estupro de vulnerável e a presunção de vulnerabilidade em menores de 14 anos**. Publicado em 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4902. Acesso em: 28 Abr. 2020.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Lex Magister**, 2010. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx . Acesso em: 07 abr. 2020.

HONORATO, Renata; SBARAI, Rafael. Marco Civil da web: como disciplinar sem censurar?. **Veja**, São Paulo, 14 maio 2010. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/marco-civil-da-web-como-disciplinar-sem-censurar/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JANNUCCI, Alessander. Crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro: aspectos gerais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51419&seo=1>. Acesso em: 11 abr. 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do sistema de proteção da criança e adolescente**. (2012). Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

KONCHINSKI, Vinicius. **Quatro em cada dez crianças vítimas de abuso sexual foram agredidas pelo próprio pai, diz pesquisa**. Publicado em 2011. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-18/quatro-em-cada-dezcriancas-vitimas-de-abuso-sexual-foram-agredidas-pelo-proprio-pai-dizpesquisa>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LUCCA, Newton. **Direito e internet**. Aspectos jurídicos relevantes. 3. ed. 2011.

LIMA, Raimundo Ferreira. **Crimes sexuais contra a criança e o adolescente**. JUS.COM.BR. Publicado em 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32517/crimes-sexuais-contra-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. JUS.COM.BR. Publicado em 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 14 abr. 2020.

LIMA, Raphaella Karla Martins. Análise da pedofilia na internet sob o aspecto da legislação brasileira. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032818.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). **Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008.

LUZ, Amanda Loise Ribeiro. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Âmbito Jurídico**, nº 168 – Ano XXI – Janeiro/2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-aplicabilidade-do-principio-da-protecao-integral-no-procedimento-infracional/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MACIEL, R. F. **Marco civil da internet**. 5. Ed. Editora Saraiva, 2013.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC/SP, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

MENDES, Carolina de Aguiar Teixeira. ESCOLA, Equipe Brasil. Como Surgiu a Internet? **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/curiosidades/como-surgiu-a-internet.htm>. Acesso em: 13 maio 2020.

MARTINS, Murilo. **A proteção integral da criança e do adolescente no marco civil da internet: a tutela nos espaços virtuais**. Curso de Direito da UNESP (campus de Franca – SP, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-07.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MOLON, Alessandro. **O Marco civil da internet no Brasil. L. n. 12.965/2014**. Publicado em 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-law-of-the-internet-in-brazil/180>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NUNES, Antonio Jakeulmo. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Temas Livres Ciênc. saúde colet.** 21 (3) Mar 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n3/871-880/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 2013. Disponível em: http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf. Acesso em: 16 fev. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. **A nova lei Carolina Dieckmann**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 3 abr. 2020.

OLIVEIRA, Tairan Barbosa. **Território e internet: uma análise a partir da capilaridade dos centros públicos de acesso em Alagoas**. Universidade Federal de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Geografia. Macéio-AL, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/2966/1/Territ%C3%B3rio%20e%20internet-%20uma%20an%C3%A1lise%20a%20partir%20da%20capilaridade%20dos%20centros%20p%C3%ABlicos%20de%20acesso%20em%20Alagoas..pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. In: JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. 2016.

PEREIRA, Lucas Almeida Chaves. **A internet como espaço para a ocorrência de crimes de pedofilia: uma análise das legislações existentes e de suas consequências**. Universidade Federal de Juiz de Fora. Faculdade de Direito. Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/5141/1/lucasalmeidachavespereira.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes na rede? XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea**. Departamento de Direito, Curso de Direito - CEPEJUR, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13164>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PAUVLES, Carolina; RAMBORGGER, Henrique; SAVGNAGO, Jéssica Uliana; REOLON, Luceia; SEEHABER, Michele de Cássia; BEUTER, Roberta Scheider; PADILHA, Vanessa Xavier; WOLTMANN, Angelita. **Ciber Crimes sob o enfoque constitucional: aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia**. XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2013. Disponível em:

<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA%20E%20TRABALHO/ARTIGOS/CIBERCRIMES%20SOB%20O%20ENFOQUE%20CONSTITUCIONAL%20PENAL%20ASPECTOS%20CONTROVERTIDOS%20DA%20PORNOGRAFIA%20INFANTIL%20E%20PEDOFILIA.PDF>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PERES, Renata Pacheco Guimarães. **A proteção a criança e adolescente e afeto como valor jurídico**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/renatapachecogperes.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PINHEIRO, Stephanie. **Dever da família na efetivação dos direitos da criança e adolescente**. Jurídico Certo, 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PLANTULLO, Vicente Lentini. **Estelionato eletrônico: segurança na internet**. Relatório de Ameaças à Segurança na Internet. 2018. Disponível em: <https://www.symantec.com/pt/br/security-center/threat-report>. Acesso: 25 mar. 2020.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

ROSSINI, Augusto Eduardo **Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos**. Caderno jurídico da Escola superior do ministério Público de São Paulo. 2011.

RIBEIRO, Maiara. **Como reconhecer e agir ao suspeitar de violência contra crianças**. UOL, 2019. Disponível em: <https://drauzioarella.uol.com.br/reportagens/como-reconhecer-e-agir-ao-suspeitar-de-violencia-contra-criancas/> . Acesso em: 10 fev. 2020.

SENADO FEDERA. **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SALOMÃO LEITE, George Leite; LEMOS Ronaldo (coords). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Alan de Almeida. Dos crimes de informática no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 set. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29073&seo=1>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, Sara Araújo; Moura, Erly Catarina. (2010). **Determinantes do estado de saúde de crianças ribeirinhas menores de dois anos de idade do Estado do Pará, Brasil: um estudo transversal.** Cad Saúde Pública, 26(2), 273-285. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2010000200007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 mar. 2020.

SCHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado.** 2013. 102f. Trabalho de Monografia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

TAQUETTE, Stella R; VILHENA, Marília Mello; SILVA, Mariana; VALE, Mônica Pereira. **Conflitos éticos no atendimento à saúde de adolescentes.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 6, p. 1717-1725, nov./dez. 2005.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada.** (2011). Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telle e . Acesso em: 02 maio 2020.

TAGIAROLI, Guilherme. **Entenda o que é o marco civil da internet.** Publicado em 2014. Disponível em: <https://www.uol.com.br/#> . Acesso em: 10 abr. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Rev. Psicol. clin.** vol.24 no.1 Rio de Janeiro 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100009. Acesso em: 12 fev. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588. Acesso em: 10 fev. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VERAS, Thaisa. **O sistema nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil e o plano nacional: um exemplo de política pública aplicada.** Cad. EBAPE.BR vol.8 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512010000300003 . Acesso em: 10 fev. 2020.

WANDERLEI, Fabriel Pinto. **Crimes cibernéticos: Obstáculos para Punibilidade do Infrator**. Araguaína, 2012.